

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 6.665, DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Autor: Deputado JHONATAN DE JESUS

Relator: Deputado FRANCISCO PRACIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.665, de 2013, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para ampliar os benefícios tributários atualmente vigentes para produtos produzidos no Estado de Roraima, no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados, das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS.

O projeto acrescenta o seguinte § 3º ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de Dezembro de 1975: “§ 3º *No caso de estabelecimentos localizados no Estado de Roraima, o disposto neste artigo se aplica a todos os produtos sujeitos à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.*”

Em seguida, no art. 3º, a proposição modifica o § 1º do art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que passa a ter a seguinte redação: “§ 1º *O disposto no caput deste artigo aplica-se também às importações, efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus*

ou no Estado de Roraima, de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.”

O art. 3º da proposta acrescenta também mais um dispositivo (art. 14-A) após o já citado art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com o seguinte texto: *“Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus ou no Estado de Roraima de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus ou no Estado de Roraima e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.”*

Por fim, a proposição em pauta modifica o art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação: *“Art. 5º-A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus e no Estado de Roraima para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.”*

O projeto de lei não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei modifica ou acrescenta alguns dispositivos ao Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, à Lei nº 10.865, de 2004, e à Lei nº 10.637, de 2002, para:

i - isentar do pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todos os produtos elaborados por estabelecimentos localizados em Roraima;

ii – estender ao Estado de Roraima a suspensão do pagamento do Imposto de Importação e do IPI vinculado à importação de bens destinados à industrialização que é concedida a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus (ZFM);

iii – suspender a exigência da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação nas importações de produtos destinados à industrialização efetuadas por empresas localizadas em Roraima, benefício também concedido às empresas da ZFM;

iv – reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas provenientes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos por estabelecimento industriais localizados em Roraima, para emprego em processo de industrialização – benefício igualmente concedido a empresas da ZFM.

O Autor da proposta argumenta, em defesa da concessão desses benefícios, que o Estado de Roraima deve ser compensado por estar distante e isolado do centro de consumo do País e ter limitações para o uso e disponibilidade de suas terras, já que 38% do seu território não podem ser explorados economicamente por serem reservas ambientais, indígenas ou áreas de fronteira.

Entendemos as alegações apresentadas e reconhecemos as enormes dificuldades de desenvolvimento enfrentadas pelos Estados amazônicos. A distância e o isolamento natural imposto pela floresta representam restrições ao crescimento, na medida em que o mercado local é limitado e a infraestrutura de transportes brasileira não proporciona a integração necessária entre as regiões.

Por esse motivo, aos Estados localizados na Amazônia foram concedidos diversos benefícios fiscais e creditícios, utilizados como instrumentos da política de desenvolvimento regional do Governo Federal, de forma a estimular o desenvolvimento de atividades produtivas, industriais ou

comerciais. Roraima, como os demais Estados da região, já se beneficia desses instrumentos fiscais e creditícios.

Além disso, foram criados também espaços delimitados com regimes aduaneiros especiais, entre eles a Zona Franca de Manaus. A proposta em pauta pretende que sejam estendidos a produtos industrializados em Roraima diversos benefícios concedidos na ZFM, como a isenção de impostos, como Imposto de Importação e IPI, e a suspensão da exigência de contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS.

A experiência com a concessão de inúmeros benefícios tributários ao enclave da ZFM foi bem sucedida, porém dificilmente ela poderá se repetir, uma vez que o conjunto de medidas tomadas para estimular a implantação de indústrias na Amazônia, por meio de um regime tributário especial, fez sentido naquele momento – década de 1960 – e com as condições econômicas e tecnológicas conjunturais que não mais persistem.

Ademais, a extensão das isenções e demais benefícios concedidos à ZFM a todo o Estado de Roraima, como pretende o projeto em pauta, pode ser bastante complicada do ponto de vista logístico, uma vez que a fiscalização da legislação rígida e abrangente deve ser maior e mais rigorosa, demandando para tanto uma grande estrutura em toda a fronteira do Estado.

Além disso, deve-se observar que a racionalidade de enclaves como o da ZFM reside justamente no fato de serem, por definição, territórios relativamente pequenos, devidamente alfandegados. Transformar todo o território de Roraima em um espaço dotado de um regime tributário tão especial parece-nos de difícil consecução. Mesmo a ZFM não se estende por todo o município. Os benefícios concedidos somente podem ser usufruídos por empresas que se enquadram no chamado processo produtivo básico (PPB), um conjunto de normas e procedimentos estabelecidos por uma comissão interministerial, cuja aplicação é rigorosamente fiscalizada pela Suframa, pela Receita Federal e pela Secretaria do Planejamento do Amazonas.

Por fim, embora não seja do mérito desta Comissão, alertamos que o projeto não observa aspectos pertinentes ao direito financeiro público, como o cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº
6.665, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FRANCISCO PRACIANO
Relator